



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

10 de maior de 2018

3ª Turma Recursal Mista

Recurso nº 0004722-38.2017.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande
 Relator: Juiz Thiago Nagasawa Tanaka
 Recorrente : Leudino Alves Carneiro
 Advogado : Eliana Soares Carneiro
 Recorrido : Daiana Vargas Moreira
 Advogado : Reinaldo Pereira da Silva, Tirmiano do Nascimento Elias

SÚMULA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
 POR DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULO – ABALROAMENTO –
 APLICAÇÃO DO ART. 29 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO –
 OBRIGAÇÃO DO MOTORISTA DE GUARDAR DISTÂNCIA FRONTAL SEGURA
 - PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM ABALROA O VEÍCULO À SUA FRENTE –
 DANO MATERIAL COMPROVADO – JUNTADA DE ORÇAMENTOS –
 RECURSO DESPROVIDO

Estabelece o art. 29, do Código de Trânsito Brasileiro: *O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: [...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas [...].*

Desta forma, considerando as provas constantes dos autos, há que se reconhecer que o abalroamento se deu por imprudência, negligência e imperícia do Recorrente, devendo reponder pelos danos materiais causados no veículo que estava à sua frente no momento do acidente.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos.



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Juizados Especiais Cíveis e Criminais

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento, acima transcrita, de acórdão, a teor do que dispõe o artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, se não houver condenação, sobre o valor da causa, ficando, contudo, sobrestados os recolhimentos caso a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, até que cesse a miserabilidade ou que se consuma a prescrição, conforme disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Participaram do julgamento os juízes Thiago Nagasawa Tanaka (Relator), Patrícia Kelling Karloh (1º Vogal) e Roberto Ferreira Filho (2º Vogal).

Campo Grande, 10 de maio de 2018.

(assinado por certificação digital)
Juiz Thiago Nagasawa Tanaka
Relator